



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0011758-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante BRUNO THIAGO DA SILVA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal n.º 0011758-39.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Bruno Thiago da Silva

Agravado: 5.º Grupo de Câmaras Criminais

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.450

Agravo regimental em revisão criminal. Decisão que indeferiu liminarmente o pedido, por não preencher os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Rediscussão de fundamentos já analisados e afastados no processo revidendo. Agravo não conhecido.

Agravo regimental interposto por Bruno Thiago da Silva (fls. 1/3 do apenso) contra r. decisão monocrática (fls. 13/18) que indeferiu liminarmente pedido de revisão criminal. Alega que neste caso, a nova análise se mostra necessária. Aduz que estão cumpridos os requisitos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo que deve ser conhecida a revisão criminal para analisar os argumentos de fato e de direito, especialmente quanto à dosimetria da pena. Pede o conhecimento e o provimento.

É o relatório.

Para conhecimento dos doutos integrantes do Grupo, transcrevo a decisão agravada:

"Vistos.

Bruno Thiago da Silva foi condenado a cumprir seis anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 169/173 autos originiais); inconformado, recorreu, tendo a 4.ª Câmara Criminal desta Corte (Desembargadores Camilo Léllis, Edison Brandão e Roberto Porto) negado provimento ao recurso (fls. 224/238 dos autos originiais).

Agora, sem novas provas, pretende a revisão da condenação. Alega que na primeira fase diante de uma única circunstância negativa foi aumentada em 1/5, em vez de 1/6, sentença omissa na segunda fase, o peticionário confessou espontaneamente a posse do entorpecente tanto em sede policial como em juízo, o que deveria ser considerado para redução da pena, indevidamente afastado o redutor previsto no § 4º, do

art. 33, da Lei nº 11.343/06, não havia elementos concretos que comprovassem dedicação a atividades criminosas, por fim, que o regime deveria ser o semiaberto tendo em vista ser primário e a pena não ultrapassar 8 anos (fls. 6/8).

Cabíveis, desde logo, algumas considerações.

Os fundamentos da revisão criminal são taxativamente previstos no art. 621 do Código de Processo Penal; esta cabe, única e exclusivamente:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A razão é clara: trata-se, é de frisar, de rever a coisa julgada, uma das mais sagradas garantias constitucionais democráticas. Em favor do réu, certo; porém, a democracia não visa apenas ao bem do indivíduo, mas de toda a sociedade. Não é fácil (talvez seja impossível) encontrar o equilíbrio ideal entre o interesse de um e de outra; porém, inegável deve-se buscá-lo, sem exageros de parte a parte.

Assim, já existindo decisão judicial transitada em julgado, evidentemente não vige mais o princípio in dubio pro reo. Afinal, não há mais acusado: existe alguém que já foi definitivamente condenado, e busca mostrar ter sido vítima de erro judiciário (friso: erro judiciário). É dizer: aqui, é do peticionário o ônus da prova; não do Estado.

Neste sentido, já se manifestou, com a habitual mestria, o insigne Desembargador Roberto Midolla, em decisão que tomo como precedente (revisão n.º 0189737-71.2013.8.26.0000):

Aqui, cabe lembrar a lição do Prof. FREDERICO MARQUES:

O outro caso de revisão contemplado no artigo 621, nº I, do Código de Processo Penal é aquele oriundo de condenação contrária à evidência dos autos, o que ocorre quando a iniquidade da sentença condenatória provém da errônea apreciação das quaestiones facti emergentes do processo.

Contrária à evidência dos autos, a sentença de condenação que desatende à real configuração dos fatos, por isso que se fundou em atos, ou eventos não suficientemente demonstrados, ou que, se fossem aglutinados com adequação, imporiam sentença absolutória ou, pelo menos, sanção mais branda.

Se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário, com sacrifício indevido à liberdade do réu, tem de ser julgada procedente a revisão. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, nº 1.154)

Anoto que não é simples aplicação do princípio in dubio pro reo. Em revisão continua a viger o in dubio pro societate e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

CARLOS ROBERTO BARROS CERONI adverte:

De regra, o simples pedido de reexame das provas que serviram de apoio à decisão condenatória não serve de fundamento para a revisão. Se o mérito foi apreciado pelo julgador rescindendo; se não surgiram novas provas (novas evidências) e nem houve notícia de falsidade das anteriores; ou se não foi demonstrado de forma firme e objetiva quais os elementos probatórios que não foram levados em consideração pelo julgador, a rigor não se deve conhecer do pedido de revisão, pois esta via recursal não se presta para tanto, mesmo porque não se trata de uma segunda apelação nem representa uma 'terceira instância'. Não se pode olvidar que a revisão criminal se caracteriza como uma ação impugnativa, a qual se distingue dos recursos, justamente porque estes é que constituem a sede apropriada para o reexame de toda a matéria.

Portanto, a inexistência de prova ou argumento capaz de demonstrar a injustiça ou a nulidade da decisão condenatória, acarreta o não conhecimento do pedido, ou se conhecido, o seu indeferimento, visto que o tribunal deve limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos

eles.

(...)

Somente se concebe o pedido revisional quando a decisão atacada 'contraria a evidência dos autos', ou seja, aquela inteiramente divorciada do contexto probatório produzido, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência ou precariedade probatória.

O peticionário precisa demonstrar, inequivocamente, que a condenação mostrou-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal, visto que, depois de anterior e longa aferição dos elementos probatórios, o nosso sistema processual não autoriza a colhida de simples alegação de precariedade da prova para se decretar a absolvição do condenado, ainda que exista eventual dúvida no espírito do julgador na fase da revisão.

No entanto, ressaltamos que, por vezes, em razão do caráter abrangente da revisão criminal e em homenagem ao princípio da ampla defesa, encontramos entendimento no sentido de que o pedido de reexame do julgado merece, ao menos, ser conhecido.

Os adeptos desta corrente mais liberal sustentam também que, embora não seja a revisão criminal sucedâneo de apelação e nem a ela se equipara, é admissível o conhecimento do pedido para o fim de reexame da prova, pois, sem este, não há como saber se a decisão condenatória foi ou não contrária à evidência dos autos. (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, págs. 80-2)

Assim também foi julgado:

Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão. (RJTACrim, vol. 44/446)

Isso tudo está em perfeita coerência com o que foi julgado no Recurso Extraordinário nº 113.269-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, a saber:

Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação. (Precedentes do STF). (RTJSTF 123, págs. 325/328.)

O mesmo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 87.004, Relator o Min. CORDEIRO GUERRA, deixou assentado:

Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo.

Pois bem. Postas essas premissas, relembro o fundamento do pedido: "circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena", após a sentença. Ora, analisadas as provas dos autos, verifico não haver indicação alguma nesse sentido: todos os argumentos foram analisados na r. sentença e no ven. Acórdão, bem como se fundam na invocação de jurisprudência divergente da adotada. Neste aspecto, é de destacar, aliás, que a decisão que se pretende rever seguiu a jurisprudência majoritária; porém, pouco importa: havendo decisões significativas em favor da condenação, a circunstância de serem minoritárias não é suficiente para a vulneração da coisa julgada.

Na dosimetria foi considerada "a significativa variedade de entorpecentes apreendidos, mormente ao ter em conta que, dentre elas, havia cocaína e crack, substâncias de acentuado poder lesivo e capacidade de viciar", assim como levou em conta "as exigências de necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem assim sopesando a especial relevância das circunstâncias descritas no artigo 42 da Lei 11343/06", que foi confirmada no acórdão, foi arbitrada a pena base em 06 anos, tornada definitiva na ausência de outras modificadoras.

Afirma que a decisão foi baseada na confissão do peticionário, o que não se verifica, pois a menção feita é a de que ele teria admitido a posse para droga, negando o tráfico, tanto que na sequência constou: "Todavia, suas alegações não se apresentam suficientes para mudar o panorama probatório, porquanto apresentam-se isoladas no acerto probatório, sem quaisquer provas ou indícios a servir de suporte (...) A narrativa do

réu, desta feita, ostenta feições de mera tentativa de dissimular a realidade do ocorrido, a fim de evitar a responsabilização, devendo ser prontamente rejeitada (...)"

Constou, para não aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, a dedicação à atividades criminosas, tendo em vista a considerável quantidade de drogas variadas em conhecido ponto de tráfico e a quantia em dinheiro apreendida que revela "intimidade com a atividade ilícita", considerado que não seria traficante eventual, em acórdão foi observado que "(...) as provas colhidas atestam a presença de estruturação de capacidade econômica incompatível com a figura do pequeno e eventual traficante que a norma penal procurou diferenciar ao lhe conferir tratamento mais brando (...) Demais disso, não é crível que tamanho volume de substâncias ilícitas fosse repassado para um indivíduo que não estivesse bem inserido na engrenagem odiosa do crime, até porque Bruno não comprovou exercer qualquer ocupação lícita."

Com relação ao regime fixado, o fechado, foi devidamente fundamentado, considerada a pena aplicada, circunstâncias judiciais e legais, exigência de necessidade e suficiência da sanção penal para prevenção e reprovação do delito, além de ser observado que o crime fomenta a prática de outros delitos e o regime diverso do fechado não atenderia aos fins da pena. Não sendo possível, a substituição por restritivas de direito que além de ser insuficiente tal medida, há óbice legal.

A meu ver, a prova é mais que satisfatória; porém, ainda que não concordasse com a decisão, isto não seria fundamento para impor minha opinião (e, eventualmente, a da Turma julgadora) ao que já ficou decidido em duas instâncias. (Neste sentido, remeto à v. decisão do último Ministro realmente grande de nossa Suprema Corte, Moreira Alves, acima citada pelo douto Des. Roberto Midolla).

Ainda sobre a imposição do regime diverso do fechado, observa-se, contudo, que o quantum de pena fixado, as circunstâncias da prisão, as circunstâncias pessoais e a natureza do crime – nesse caso, equiparado a hediondo, - impedem a fixação de regime inicial mais brando.

Por fim, por iguais motivos a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se afigura viável.

Sintetizando: todos os argumentos se baseiam no princípio do in dubio pro reo – mas aplicá-lo à coisa julgada – é dizer, em prejuízo da segurança jurídica – implicaria exceção que, cedo ou tarde, por certo viria a acarretar prejuízo não menor aos acusados de infração penal.

Assim, evidente a improcedência do pedido, razão por que se aplica o art. 168, § 3.º, do Regimento Interno desta Corte: "Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não ...". E a manifesta improcedência deste pedido é mais do que clara – a não ser que se afirme o caráter de mero recurso do pedido de revisão, transformando-o em nova apelação e, indireta, mas não menos danosa, solapando a segurança jurídica.

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o pedido."*

Como se vê, especialmente no fundamento dos últimos parágrafos, o pedido revisional pretendeu demonstrar violação ao texto expresso de lei e condenação contrária à evidência dos autos.

Na verdade, ao alegar que é necessário revolver o conjunto probatório para bem julgar o pedido revisional, o agravante pretende equiparar a revisão criminal a uma nova apelação, o que não é possível.

Reiterando o fundamento exposto na decisão monocrática, a contrariedade ao texto expresso de lei é aquela escandalosa, não que decorre

exclusivamente de interpretação doutrinária ou divergência jurisprudencial.

E a contrariedade à evidência dos autos deve ser muito mais pungente do que a alegação de insuficiência de provas. O que é evidente é autoexplicativo, não comporta interpretação, assim, somente é admissível quando a exegese não tem lugar, quando a decisão rescindenda evoca fato francamente inexistente ou ignora fato provado e, com base nessa teratologia, é que repousou a condenação.

Mesmo o pleito com relação à dosimetria reveste-se exclusivamente de divergência jurisprudencial, que não autoriza o acolhimento da revisão criminal.

Ausentes os elementos previstos no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a decisão não se adequa ao requisito de admissibilidade do pedido revisional – é dizer, equipara-se à ausência de prequestionamento nos recursos excepcionais ou mesmo à intempestividade e, com isso, autoriza o indeferimento liminar.

Os Tribunais Superiores têm previsão parelha ao art. 168, § 3.º, do RITJSP em seus respectivos Regimentos Internos:

“Com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve o Relator negar seguimento à revisão criminal manifestamente inadmissível, improcedente ou contrária à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RvC 5448 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 17/03/2016)

“I - O caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. II – 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes'. (...). III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.” (AgRg na RvCr 4.771/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 3.ª S., j. 24/04/2019)

Assim, centrado o inconformismo àquilo que já sedimentado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia constitucional da coisa julgada, sob argumento de mero inconformismo, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, o voto que submeto à apreciação da douta Turma julgadora **não conhece do agravo**, nos termos acima.

FRANCISCO BRUNO
Relator